



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.917290/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.147 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensado pela pessoa jurídica se o contribuinte puder comprovar que sofrera a retenção.

Embora nas DIRFs não tenha sido comprovado o direito creditório da contribuinte, esta trouxe aos autos as notas fiscais emitidas, extratos bancários contendo os valores líquidos dos recebimentos, acompanhados da competente escrituração contábil, a fim de demonstrar a retenção na fonte.

Pela inteligência da Súmula CARF nº 143, o sujeito passivo pode comprovar a retenção na fonte por outros meios, que não as obrigações acessórias das fontes pagadoras.

Suficiência das provas, para que seja direcionado o processo à Receita Federal do Brasil, para emissão de despacho complementar considerando as provas contidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ06, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 22583.08667.030817.1.7.02-4473 (fls. 1.453 a 1.472), referente ao ano-calendário de 2014, informando **saldo negativo de IRPJ**. O saldo negativo foi composto por IRPJ retido na fonte informado no montante de R\$ 4.171.927,39 e estimativas compensadas no valor de R\$ 437.475,96.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 136995545 (fl. 1.437), em 03 de setembro de 2018, que homologou parcialmente o direito creditório. As seguintes parcelas que compõem o saldo negativo foram confirmadas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.171.927,39	0,00	437.475,96	0,00	0,00	4.609.403,35
CONFIRMADAS	0,00	3.849.047,67	0,00	437.475,96	0,00	0,00	4.286.523,63

Portanto, do despacho decisório, extraem-se as seguintes informações:

<u>Valor de IRRF Informado na DCOMP</u>	<u>R\$ 4.171.927,39</u>
<u>Valor de IRRF Confirmado no Despacho Decisório (1)</u>	<u>R\$ 3.849.047,67</u>
Valor das Estimativas Compensadas	R\$ 437.475,96
Valor das Estimativas Compensadas Confirmado (2)	R\$ 437.475,96
Valor do saldo negativo informado na DCOMP	R\$ 2.531.715,74
<i>Valor do Saldo Negativo na ECF</i>	<i>R\$ 2.532.020,68</i>
<i>Somatório das Parcelas do Crédito na ECF</i>	<i>R\$ 4.609.403,35</i>
IRPJ Devido (3)	R\$ 2.077.382,67
<u>Valor do Saldo Negativo Confirmado (1 + 2 - 3)</u>	<u>R\$ 2.209.140,96</u>

Análise do crédito às fls. 1.439 a 1.442.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.434 a 1.435). Alegou, em síntese, que os valores não confirmados foram comprovados com os documentos anexados aos autos, devendo ser reconhecida a retenção na fonte sofrida no montante de R\$ 4.131.927,39. Produziu as seguintes provas:

- (i) Notas Fiscais de Serviço (NFS-e) e capturas de imagem de extratos bancários, com os comprovantes de recebimentos líquidos, ou outra espécie de comprovante, não original do banco, tais como extratos de controles internos (fls. 6 a 1.414); e
- (ii) Planilha de composição de retenção (fls. 1.417 a 1.433).

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 1.477 a 316). Nas razões do julgamento, constatou-se que as retenções com código 1708 e 6190 não foram confirmadas. No que tange às retenções sob o código 1708, considerou que os demonstrativos apresentados pela contribuinte não se prestam a comprovar as retenções efetuadas sob o código 1708, por serem elas de obrigação da fonte pagadora. Quanto às retenções do código 6190, foram considerados comprovados os recebimentos líquidos somente com base nos documentos de fls. 6 a 19, porquanto seriam extratos bancários, desconsiderando-se todos os demais documentos; consequentemente, embora a contribuinte apontasse em sua planilha a retenção no valor de R\$ 38.388,95, foi apurada a retenção de R\$ 38.879,67 em DIRF.

Ainda, as DIRFs diligenciadas no julgamento de piso confirmaram para a retenção na fonte de IRPJ no montante de R\$ 3.905.377,59, valor este superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, conforme tabela demonstrada no acórdão da DRJ. Assim sendo, a DRJ reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 56.329,92, a título de retenção na fonte comprovada, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Cientificada a contribuinte, em 01 de setembro de 2022, apresentou, em 04 de outubro de 2022, Recurso Voluntário (fls. 1.496 a 1.512). Nas razões, a contribuinte, embora tenha juntado aos autos milhares de páginas de documentos, a fim de exercer seu ônus probatório a contento e citando expressamente a Súmula CARF nº 143, por amostragem, cotejou alguns documentos que atestavam o erro do despacho decisório e da decisão de piso. Sobre valor controverso referente à fonte pagadora DNIT, pede para que este seja notificado a apresentar os comprovantes de pagamento e recolhimento de IRRF devido no ano-calendário 2014.

Acompanha o recurso diversos documentos, destacando-se: extratos bancários de 2014; razão clientes de 2013 e 2014; razão receita de 2013 e 2014; e ECF - LALUR. Pugnou, então, pelo retorno dos autos à turma *a quo*, para apreciação dos documentos apresentados, pela notificação do DNIT a apresentar os comprovantes de retenção na fonte do imposto de renda ou pela realização de diligência, caso assim seja entendido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação (“DCOMP”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da

primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

A contribuinte, tanto quando apresentou sua manifestação de inconformidade quanto na ocasião do Recurso Voluntário, trouxe aos autos diversos documentos que atestam a verossimilhança do seu direito.

Conforme já relatado, são quase quatro mil páginas de documentos, dispostos de forma organizada, a fim de correlacionar notas fiscais emitidas, extratos bancários de recebimentos dos valores líquidos, os registros contábeis de tais operações e, ainda, a relação de notas fiscais emitidas no período, com o fito de comprovar que sofrera a retenção de IRPJ na fonte.

Diante disso, embora no momento do julgamento *a quo* tenham sido desconsiderados os documentos que atestariam os recebimentos líquidos pela contribuinte, por não serem todos extratos bancários oficiais, a contribuinte trouxe em seu recurso tais comprovantes.

Em homenagem à verdade material, é inegável que a contribuinte se movimentou para produzir todas as provas necessárias à apreciação do julgamento, diligenciando documentos que atestam a verossimilhança de seu direito, qual seja de ter reconhecidas as retenções na fonte que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

Nesse contexto, a fim de verificar eventual disparidade entre os valores não homologados pelo despacho decisório e igualmente não confirmados no julgamento da DRJ, por amostragem, destaco a fonte pagadora cuja retenção não foi confirmada na integralidade e que representa o maior valor passível de reconhecimento (CNPJ nº 43.052.497/0001-02 e código de retenção 1708):

43.052.497/0001-02	1708	156.874,05	0,00	156.874,05	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	------------	------	------------	----------------------------------

Na planilha de fls. 4.356 a 4.365, aduz a contribuinte que em face da referida fonte, Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo – DER/SP, foram emitidas várias NFS-e. A Nota Fiscal nº 201400059, por exemplo, foi emitida em 20 de janeiro de 2014, no valor bruto de R\$ 192.505,67.

No razão analítico de fl. 1.717, há o registro do referido recebimento, em conta do Banco do Brasil do valor líquido de R\$ 188.457,29. O mesmo lançamento se encontra no Livro Razão em valor bruto (fl. 3.578), valor da retenção de IRRF destacado (fl. 3.579) e o valor líquido recebido (fl. 3.630).

A planilha juntada pela contribuinte (arquivo não-paginável) apresenta as seguintes diretrizes para identificação do recebimento:

NF	EMISSAO	CLIENTE	CNPJ	VR_BRUTO	IR RF	VR_ISS	VR.LIQUIDO TOTAL	DATA RECEBIMENTO	CONTA CONTÁBIL	BANCO DE RECEBIMENTO
201400059	20/01/14	DEPARTAMENTO DE EST. RODAGEM DE SP - DER	43.052.497/0001-02	192.505,67	2.887,59	1.160,80	188.457,28	14/02/2014	1101020001	Banco do Brasil

Compulsando o extrato bancário do Banco do Brasil no dia 14 de fevereiro de 2014, verifica-se “recebimento de fornecedor” no exato valor de R\$ 188.457,29 (fl. 1.745):

14/02/2014	+ Recebimento Fornecedor	149.950	188.457,29
------------	--------------------------	---------	------------

Nesse contexto, o sujeito passivo tem o direito de deduzir os tributos retidos e recolhidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha, naquele exato momento, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos).

Em aplicação ao disposto na já mencionada Súmula CARF nº 143, contudo, exige-se do sujeito passivo a comprovação de que efetivamente sofreu as retenções, e isso pode ser feito por meio de ampla produção probatória. Isto é, pelas obrigações acessórias impostas à fonte pagadora ou mediante apresentação de outros documentos, acessíveis ao próprio sujeito passivo e que atestem que de fato sofrera as retenções.

Assim sendo, identifico verossimilhança no direito da contribuinte, frente aos documentos juntados nos autos. Consequentemente, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos à autoridade de origem para reapreciação do pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos.

Por fim, entendo não por não acolher o pedido para que seja notificado o DNIT para apresentar os comprovantes de pagamento e retenção na fonte de IRRF, haja vista que o ônus probatório é da contribuinte e dado o lapso temporal transcorrido entre o despacho decisório e este julgamento, houve tempo suficiente para que a contribuinte diligenciasse tais provas.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou PARCIAL PROVIMENTO para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas